



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 45.613  
(Processo n.º. 2002/50674-3)

Assunto: Prestação de contas referente ao convênio n.º. 221/2000 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA e a SESPÁ.

Responsável: Srs. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO e RAIMUNDO CARLOS FIGUEIREDO BENTES - Prefeitos à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

EMENTA: Prestação de contas.

I- Contas Regulares. Quitação ao responsável.

II- Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Infração à norma legal. Não atendimento a diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2002/50674-3.

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Terra Santa, pertinente ao Convênio n.º.221/2000 e aditivos, celebrados com a Secretaria Executiva de Saúde Pública - SESPÁ, tendo por objeto "aumentar a inclusão social e diminuir riscos pessoais e sociais", naquele município, no valor de R\$ 62.360,00 (sessenta e dois mil, trezentos e sessenta reais), nos exercícios financeiros de 2000/2002, e de responsabilidade dos Srs. Raimundo Carlos Figueiredo Bentes e Adalberto Cavalcante Anequino, Ex-Prefeitos, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SESPÁ atesta, conforme Laudo Conclusivo, às fls.1 01, a execução parcial do ajuste, uma vez que só houve prestação de contas acerca da segunda parcela, de responsabilidade do Sr. Adalberto Cavalcante Anequino.

A 6ª CCE, em manifestação final, às fls. 124/125, opina pela irregularidade das contas, no tocante à primeira parcela, de responsabilidade do Sr. Raimundo Carlos Figueiredo Bentes, uma vez que o mesmo não



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

apresentou a documentação comprobatória das despesas, considerando-o em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no montante de R\$ 31.180,00 (trinta e um mil, cento e oitenta reais), que devem ser recolhidos, devidamente corrigidos, a partir de 18 de setembro de 2000. Sugere ainda, a aplicação das multas regimentais cabíveis.

Quanto à Prestação de contas apresentada pelo Sr. Adalberto Cavalcante Anequino, responsável pela aplicação dos recursos referentes à segunda parcela, a 6ª CCE manifestou-se pela regularidade das mesmas.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer, às fls. 127/128, aduz posicionamento pela regularidade das contas.

É o Relatório.

### VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO:

(I) com relação à parcela de responsabilidade do Sr. Adalberto Cavalcante Anequino, as contas prestadas REGULARES;

(II) Por outro lado, com relação à parcela de responsabilidade do Sr. Raimundo Carlos Figueiredo Bentes, JULGO as contas IRREGULARES, em face de ausência de prestação de contas, considerando-o em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no montante de R\$ 31.180,00 (trinta e um mil, cento e oitenta reais), que devem ser recolhidos, devidamente corrigidos e acrescidos dos consectários legais, a partir de 18 de setembro de 2000.

Com fulcro na Resolução nº.15.868/99, aplico ao Sr. Raimundo Carlos Figueiredo Bentes, as seguintes multas:

(III) R\$200,00 (duzentos reais), nos moldes do art.74, incisos II e III, da Lei Complementar nº. 12/1993 c/c o art. 232 do Regimento desta Corte (pela grave infração à norma legal e injustificado dano ao erário) e

(IV) R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12/1993 art. 233, inciso VI, do Regimento deste Tribunal (pelo não atendimento à diligência), cujos recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta dias) contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência aos interessados. Nada mais.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Relator, com fundamento nos art. 38, incisos I e III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41 e 74, incisos II, III, IV da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar regulares as contas do Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO, quitando-se o responsável e

II - julgar irregulares as contas do Sr. RAIMUNDO CARLOS FIGUEIREDO BENTES, prefeito a época, CPF nº. 054.069.552-00, condenando-o ao pagamento da importância de R\$31.180,00 (trinta e um mil, cento e oitenta reais), atualizada a partir de 16.08.2001 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$200,00 (duzentos reais), pela infração à norma legal e R\$300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de junho de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas  
Dra. Maria Helena Loureiro  
PFC/0100599